

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2020

**Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2227, p. 14 de 27 de janeiro de 2020.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a

todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000 os entes da federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou

jurídica o acesso a informações referentes à receita indicando o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 89/2013 TCE/PR estabelece em seu artigo 38 que as informações mínimas que devem ser divulgadas nos sítios eletrônicos, acerca das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu no período de 17/01/2020 a 20/01/2020;

CONSIDERANDO que o Mural de Licitações indica a realização de processos licitatórios no exercício de 2019 que não constam no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu;

CONSIDERANDO que parte dos registros de servidores efetivos ativos disponíveis no Portal da Transparência não indica a carga horária e o horário de trabalho;

CONSIDERANDO, a partir da análise da folha de pagamento registrada no SIAP, que a divulgação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal não

é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as verbas e descontos que incidem sobre o salário bruto dos servidores;

CONSIDERANDO que não há informações vinculadas aos campos de busca por “Receitas” e “Ingresso de Receitas”, bem como a pesquisa por “Transferência financeiras entre entidades governamentais” indica somente o valor de repasses concedidos e recebidos, sem identificar a origem dos repasses e a fonte de recursos;

CONSIDERANDO que não se localiza no Portal da Transparência todos os Decretos Legislativos/Resoluções que julgaram as contas do Poder Executivo, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros que foram devidamente apreciados pela Câmara Municipal;

**RECOMENDA** à Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu - representada pelo Sr. Fernando Luiz Frisso e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. André Adriano Marques, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

- i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Aperfeiçoar a busca por licitações no Portal da Transparência, alimentando o sistema com todos os processos de contratação realizados pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, em consonância com os dados do Mural de Licitações-TCE/PR e permitindo filtrar a pesquisa por licitações abertas, em andamento e finalizadas;

iii) Disponibilizar, quando se aplicar, informações relativas ao horário de trabalho e carga horária de cada servidor, em conjunto com as demais informações disponíveis no Quadro Funcional/Relação de Servidores;

iv) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração de todos os servidores da Câmara Municipal, indicando todas as verbas e descontos que incidem sobre o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento;

v) Aperfeiçoar o acesso aos dados dos Repasses (Transferências financeiras entre entidades governamentais) identificando os valores, origem dos repasses, data e fonte de recurso;

vi) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, as Resoluções nºs 06/2019 e 10/2019, bem como o Decreto Legislativo nº 09/2019, que julgaram as prestações de contas do Poder Executivo de São Pedro do Iguaçu, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**